

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-GO – ANA PAULA SALVIANO CAMPOS.

Ref. Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa COMERCIAL GOIS EIRELI, em face da classificação e habilitação da empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI referente aos itens 54, 55, 56 e 57, do Pregão Eletrônico n. 030/2022 – Processo nº 85908120/2021.

SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.385.575/0001-68, com sede na Av. Lago dos Patos, s/n, Quadra 29, Lote 02, Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.946-530, por seu representante legal infra-assinado, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 44, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item editalício nº. 10.1.3, tempestivamente, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa COMERCIAL GOIS EIRELI, em face da classificação e habilitação da empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, para os itens 54, 55, 56 e 57 do Pregão Eletrônico n. 030/2022 – Processo nº 85908120/2021, apresentando para tanto suas razões.

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Destaca-se, ab initio, a tempestividade das presentes contrarrazões, em razão de que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua apresentação, começa a correr após o término do prazo da apresentação das razões recursais (subitem 10.1.3). Dessa forma, tendo sido protocoladas as contrarrazões nesta data, conclui-se por sua plena tempestividade.

2 - DOS FATOS:

Em apertada síntese, a recorrente, de maneira equivocada, tenta fazer crer que esta recorrida supostamente não atendeu os requisitos mínimos para habilitação estabelecidos no Edital, vez que entende que “anexou documentação contábil que não está mais em vigor, tendo apresentado Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao exercício 2020 quando já era exigível na forma da lei os documentos relativos ao exercício de 2021”, além de que, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida “não são suficientes para delimitar o cumprimento dos parâmetros exigidos”.

No entanto, nada a prover quanto as alegações da recorrente, não merecendo qualquer reparo a decisão que classificou e habilitou esta empresa que ofertou os melhores preços para os itens atacados, sagrando-se vencedora dos referidos itens, como passa a demonstrar.

3 - DO MÉRITO:

3.1 – DO EQUÍVOCO DA RECORRENTE QUANTO A ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – DO PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PELA RECORRIDA:

A princípio, consoante já adiantado, a recorrente tenta fazer crer que esta empresa não atendeu o subitem 8.5 do edital sob o argumento de que “anexou documentação contábil que não está mais em vigor, tendo apresentado Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao exercício 2020 quando já era exigível na forma da lei os documentos relativos ao exercício de 2021”.

Primeiramente, quanto a alegação da recorrente de que seria necessária a apresentação em licitações do Balanço Patrimonial, por micro e pequenas empresas, evidencia-se que a única pretensão da recorrente é de agora, tentar induzir a Nobre Pregoeira, buscando dar nova interpretação à lei, o que não é crível e não deve ser admitido.

Sem delongas, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, do art. 4º da Instrução Normativa nº 08/2016 do TCM-GO, e do subitem 8.3.2.4.4 do edital, na habilitação em licitações, não será exigida da micro empresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, in verbis:

Decreto nº 8.538/2015

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Instrução Normativa - IN nº 00008/2016

Art. 4º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não deverá ser exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Edital PE nº 30/2022

8.3.2.4.4. Nos termos do artigo 3º do Decreto Federal no 8.538/2015 e do artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Acaso a recorrente tenha pretensão se insurgir quanto aos termos da lei ou do edital, deveria tê-lo feito atempadamente, anteriormente à abertura do certame, no prazo previsto no Edital (subitem 4.4), PORÉM NÃO O FEZ, precluindo, portanto, seu direito, encontrando-se vinculada a referida disposição editalícia.

Oportunamente, mister se faz trazer a baila o escólio de Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quanto ao princípio da vinculação ao Edital e o instrumento convocatório: "Ali fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Veja-se ainda, que embora a recorrente tenha plena ciência da publicação da Instrução normativa RFB nº 2.082/2022, que prorrogou para o último dia útil do mês de junho de 2022, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), a mesma aduz de maneira leviana, que o que deve ser observado "é a data de abertura da sessão pública, ou seja, qual o marco temporal no qual devem ser analisados os documentos apresentados no certame", o qual entende que "Considerando que a sessão de julgamento da licitação em epigrafe ocorreu em 07/07/2022, todos os documentos necessitariam estar considerados válidos na referida data".

Pois bem, como bem destaca a própria recorrente, a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022 (anexo 01), prorrogou os prazos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2021, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de junho de 2022 e para o último dia útil do mês de agosto de 2022, respectivamente.

Na prática, e para o que importa ao caso, referida Instrução Normativa fez com que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis desta empresa relativos ao exercício de 2020, vigorassem até a data de (30/06/2022), e, portanto, apenas a partir de 01/07/2022, as demonstrações contábeis desta empresa relativos ao exercício de 2021, passariam a ser exigíveis.

Destarte, nos termos do preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2022, a entrega das propostas se daria a partir de 09/06/2022, e a abertura da sessão pública (abertura das propostas) na data de 23/06/2022, às 9h, in verbis:

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 09/06/2022, às 8h no site www.gov.br/compras/pt-br/.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: em 23/06/2022, às 9h no site www.gov.br/compras/pt-br/.

Todas as referências de tempo neste Aviso observarão obrigatoriamente o horário de Brasília-DF.

E, na referida data de 23/06/2022, a sessão pública foi aberta, conforme demonstra a Ata de Realização do Pregão:

"Às 09:00 horas do dia 23 de junho de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 002 de 06/04/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei no 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto no 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo no 85908120/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão no 00030/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos (abraçadeira nylon, buchas nylon, disjuntores, plafon entre outros) mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Com efeito, o subitem 6.1 do Edital, determina que todos os licitantes deverão encaminhar por meio do sistema, a proposta de preços e todos os documentos de habilitação até a data e o horário estabelecido para a abertura da sessão pública, que se deu em 23/06/2022, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, in verbis:

6. DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Logo nada a prover quanto a equivocada alegação da recorrente, porquanto, até a data limite para envio dos documentos (abertura da sessão em 23/06/2022), eram o balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício de 2020 apresentados por esta empresa, que se encontravam em pleno vigor, e, dada a abertura da sessão, a partir daquele momento, a etapa de envio de documentação foi encerrado.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão que classificou e habilitou esta defendente para os itens atacados.

3.2 – QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA:

A recorrente tenta fazer crer que a recorrida deve ser inabilitada do certame, meramente alegando genericamente que ela "juntou aos autos atestados que não são suficientes para delimitar o cumprimento dos parâmetros exigidos".

Ab initio, oportuno gizar, que a recorrente sequer apontou quais seriam os parâmetros que supostamente "não haviam sido cumpridos" pela recorrida, o que dificulta, sobremaneira, a apresentação de defesa técnica.

E não se pode deixar passar, nos termos do art. 15 do CPC, que as disposições do Código de Processo Civil, aplicam-se supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos e, portanto, deverá ser interpretado em sintonia com aquele que, estipula procedimentos no que pertine às provas das alegações.

Destarte, quanto ao ônus da prova, urge asseverar que cabe a parte autora (recorrente) provar os fatos por ela alegados, consoante preconiza o art. 373, inciso I, do CPC. Trata-se de regra de produção de provas estabelecida pelo livro de ritos – normas de ordem pública – intocável pela vontade das partes.

Nesse sentido, ensina o mestre Pontes de Miranda :

"(...) Quem tem interesse na afirmação é que tem o ônus da prova; ônus porque o provar é no interesse próprio, para que não caia no vácuo a afirmação."

"(...) O ônus da prova estabelece contra alguém que, se não der a prova, se terá como improvado o enunciado de fato." Grifo nosso.

Cristóvão Piragibe Tostes Malta , leciona que: "O ônus da prova incumbe à parte que alega um fato do qual pretende que lhe resulte um direito".

E nesse mesmo toar, é a firme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás e demais tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DESVIO DE VERBA PÚBLICA E CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo os autores apresentado provas da configuração das ilegalidades noticiadas na exordial, apesar de regularmente oportunizada a abertura de fase instrutória, impõe-se a confirmação do julgamento de improcedência do pedido, até mesmo em razão do disposto no artigo 373, I, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 01828643920118090181, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 27/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATERIAL INCOMPATÍVEL COM EDITAL DE LICITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO-DESCONSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Conforme preconiza o inciso I do artigo 333 do CPC, cabe à parte Autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e, dessa forma, não se desincumbindo o Autor de seu ônus, escorreita a sentença de improcedência quanto ao pedido cominatório e de danos morais. (...) (TJ-DF - APC: 20080110982833, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 19/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2015 . Pág.: 185)

Desse modo, por não ter sequer apontado quais seriam os parâmetros que supostamente "não haviam sido cumpridos" pela recorrida, noticiados no recurso da recorrente, a improcedência de seu pedido é medida que se impõe.

Ainda assim, a fim de demonstrar que as alegações da recorrente não passam de mero inconformismo com o resultado do certame, e que esta recorrida atendeu plenamente os requisitos do edital, preambularmente, cumpre salientar quanto ao objeto do certame PE nº 30/2022, "contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos (abraçadeira nylon, buchas nylon, disjuntores, plafon, entre outros) mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.", (subitem 2.1).

De acordo com a justificativa trazida no subitem 2 do Anexo I do Termo de Referência, a aquisição dos referidos materiais diversos, se dá, para que não haja interrupção dos serviços essenciais de conservação, construção, reformas, manutenções, reparos e urbanização de praças viveiros, aterros sanitários, etc, in verbis:

2. JUSTIFICATIVA:

Considerando que a COMURG é uma empresa de Economia Mista e presta serviços conforme as demandas da Prefeitura de Goiânia, faz-se necessário a aquisição dos materiais solicitados para que não haja interrupção dos serviços essenciais de conservação, construção, reformas, manutenções e reparos e urbanizações de praças, viveiros, Aterros Sanitários I e II, nos exercícios de 2022/2023.

Portanto, indene de dúvidas que pretende esta COMURG, adquirir por demanda, materiais diversos de construção, para serem utilizados no processo construtivo/conservatório de diversas obras públicas.

No que concerne à qualificação técnica, é sabido que sua finalidade é de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

O consagrado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que "a Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que atividade pertinente e compatibilidade de características (art.

30, II, Lei 8666/93), significa "similaridade" e não "igualdade". Nesse sentido:

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "apreciados argumentos colacionados na representação proposta". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar "compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". (...) Precedentes citados: Acórdãos nºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão nº 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

Comprovação, para fim de qualificação técnica, da aptidão para desempenho de atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" com o objeto da licitação (...) Preliminarmente, o relator enfatizou que o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93 admite, como exigência de qualificação técnica, que o licitante comprove aptidão para desempenho de atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" com o objeto da licitação. No caso concreto, em concordância com a conclusão a que chegou a unidade técnica, ponderou que "o atestado, em vez de ficar limitado à experiência junto a entidades futebolísticas, poderia admitir a prestação de serviços de automação de locais com dimensões e expectativa de público compatíveis com as dos estádios de futebol (estações de metrô, ginásios de esporte, autódromos, sambódromos etc.), (...). Acórdão n.º 1041/2010-Plenário, TC-028.358/2009-4, rel. Min-Subs. Augusto Sherman Cavalcanti, 12.05.2010.

(...)O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. (...) Acórdão 2383/2008-Plenário, TC-021.154/2008-4

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Nesse passo, adstrito a análise das disposições editalícias do subitem 8.3.3 do Edital do PE 30/2022-SRP, verifica-se que a COMURG de maneira correta, estar-se-á exigindo dos licitantes, que apresentem atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já terem fornecido produtos pertinentes ao objeto da licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, in verbis:

8.3.3. Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido os produtos pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Com efeito, juntamente com os documentos habilitatórios, esta recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido na data de 01/07/2022, por pessoa jurídica de direito privado, por meio do qual ela atesta/comprova que a recorrida já forneceu àquela, "materiais de consumo, material elétrico e hidráulico, e outros materiais inerentes ao processo construtivo que desenvolvemos nos contratos de empreitada e de obras públicas e privadas". Referido documento, atesta ainda que esta empresa "executou de forma satisfatória o referido fornecimento, não havendo fatos que desabonem sua conduta técnica e/ou comercial, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos produtos fornecidos e/ou prestação de serviços fornecidos e executados pela mesma", e contém ainda, o nome, endereço, e telefone de contato do atestador e/ou outro meio que permita a COMURG manter contato com o atestante.

Além deste, esta empresa recorrida, após apresentar seus documentos de habilitação para o certame em questão, também juntou ao SICAF, 02 (dois) outros atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (anexo 02), por meio dos quais ambas atestam que:

1 – Atestado emitido na data de 03/03/2021, por pessoa jurídica de direito privado, atestando/comprovando que a recorrida "forneceu para esta empresa os produtos: Areia Fina, Areia Grossa, Cimento, Cascalho, Brita0, Brita 01, Pedrisco, Pó de Brita, Telhas, Ferramentas e outros materiais para construção, de forma satisfatória, cumprindo rigorosamente todas as exigências, sem nada que desabone a conduta da empresa nem de seus representantes no citado ato. Referido documento contém ainda, o nome, endereço, e telefone de contato do atestador e/ou outro meio que permita a COMURG manter contato com o atestante.

2 – Atestado emitido na data de 12/07/2021, por pessoa jurídica de direito privado, atestando/comprovando já ter fornecido àquela, "nas obras de Construção de Praças Urbanas em Aparecida de Goiânia e Anápolis, os seguintes produtos: Areia Lavada Dragada Fina, Média e Grossa, Sacos de Cimento de 50kg; Tijolos Cerâmicos Furados; Ferros para Construção CA-50 A 8,0MM (5/16) e 25,00MM (1"), tipo vergalhão em barras de 12 mt; Arame recozido, Telas de Aço revestidas para uso em gabiões; Blocos e Cnaletas em concreto simples; Blocos de concreto maciço 14x29x39cm; Tubo de concreto armado nos diâmetros D= 0,60ml ...; Tampa para boca de lobo 50x100 cm; Viga para boca de lobo 100cm; Anel para poço; Cavalete para boca de lobo; Tampa e Anel de Poço; Emulsão Asfáltica RL-1 e RM -IC para reconstituição de pavimento urbano; Pedra Marroada ou de Mão; Brita 1 e 2; Areia

Artificial de Pedra; Pó de Brita para assentamento de piso tipo paver's e outros materiais inerentes ao processo construtivo que desenvolvemos nos contratos de empreitada e de obras públicas e privada, com transporte de agregados. Referido documento, atesta ainda que "o fornecimento dos insumos ocorreu de forma satisfatória, cumprindo rigorosamente com as especificações técnicas solicitadas bem como os prazos estipulados, não havendo até o presente momento, nada que possa desabonar a conduta da Empresa, bem como de seus representantes e Proprietários.", e contém ainda, o nome, endereço do atestador e/ou outro meio que permita a COMURG manter contato com o atestante.

Desse modo, comprova-se que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta empresa se encontram em perfeita sintonia com as exigências editalícias, com a doutrina, lei de licitações e jurisprudência, porquanto é pacífico na doutrina e na jurisprudência do TCU que o que se exige na letra da lei é apenas "compatibilidade" "equivalência", "similaridade" "pertinência" mas não identidade, pois de modo diverso, além de afrontar a lei e a jurisprudência, restringe o universo de participantes excluindo àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.

Quanto a verificação dos outros atestados desta empresa junto ao SICAF pela Pregoeira, ainda que desnecessária, tal ação se deu dentro da legalidade e conforme previsões editalícias, porquanto, o edital, em seus subitens 5.1, 5.8, 5.8.1 e 8.1, asseveram que a condição de participação descrita no subitem 5.1 do Edital, e a habilitação dos licitantes, será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada no edital, in verbis:

8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1. 8.1. A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital (Decreto Federal no 3.722/01).

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderá participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e que atenda às exigências deste Edital.

5. 5.8. A fim de verificar as condições de participação previstas neste item, o Pregoeiro realizará consulta nas seguintes bases de dados:

5.8.1. SICAF;

Portanto, esta empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, atendeu plenamente todas as exigências, comprovando aptidão para o fornecimento de produtos pertinentes ao objeto desta licitação.

Nesse diapasão, não merecem prosperar as MERAS ALEGAÇÕES da recorrente, devendo ser mantida a classificação e habilitação desta defendente para os itens atacados.

4 – DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 44, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item editalício nº. 10.1.3 do Pregão Eletrônico nº 030/2022, requer a Vossa Senhoria, sejam recebidas as presentes contrarrazões e no mérito:

a) Que seja indeferido o recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo in totum a classificação e habilitação da empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI para os itens atacados.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia, aos 20 dias do mês de julho de 2022.

SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ 03.385.575/0001-68
(Representante Legal)

Fechar